



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000055-02.2015.815.0981**

**ORIGEM:** 2ª Vara da Comarca de Queimadas

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Vanderley de Macêdo

**ADVOGADOS:** Adelm Dantas Souza (OAB/PB 19.922) e Gildásio Alcântara Morais (OAB/PB 6571)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL.** LESÃO CORPORAL LEVE EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em absolvição do acusado quando o material incriminatório constante dos autos é robusto, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizadora do juízo condenatório.

- TJPB: "Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos." (Processo n. 0001449-76.2014.815.0141, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 28-09-2017).

- Recurso desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

VANDERLEY DE MACÊDO interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 64/68) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, que o condenou pela prática da conduta tipificada no art. 129, § 9º, do CP, com incidência da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e o absolveu do crime capitulado no art. 147 do Código Penal.

O juiz concedeu ao réu o benefício da suspensão condicional da pena (sursis) pelo período de dois anos, a contar da audiência admonitória, desde que compareça ao juízo e declare aceitar cumprir as condições impostas.

Inferre-se da peça exordial que, no dia 01/01/2015, por volta das 18h50min, no Sítio Francisco Régis, zona rural de Fagundes (PB), o denunciado agrediu fisicamente e ameaçou de morte sua companheira, Laudicéia Alves Barbosa, prevalecendo-se das relações domésticas.

A denúncia foi recebida em 09/03/2015 (f. 32), o réu foi citado (f. 34) e apresentou resposta escrita (f. 35/36).

Inconformado com a sentença (publicada em cartório em 04/02/2016), o réu, nas razões apelatórias (f. 74/77), alegou a fragilidade probatória para sua condenação, e, firmado nesse argumento, requereu sua absolvição.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 78/81).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso e pela imediata execução da pena imposta, conforme recente decisão do STF nos autos do *Habeas Corpus* n. 126.292 (f. 86/89).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

Na sentença o réu foi condenado pelo crime de lesão corporal, assim descrito:

**Lesão corporal**

**Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

**§ 9º** Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

**Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

O apelante pleiteou a absolvição, alegando, em síntese, a ausência de provas suficientes para o decreto condenatório.

Todavia o acervo probatório é suficiente para a condenação, não havendo que se falar em insuficiência probatória. As provas constantes do processo demonstram que o denunciado agrediu a vítima no contexto do ambiente doméstico.

A **materialidade** e a **autoria** delitiva foram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 05/07), pelo Laudo Traumatológico (f. 23) e também pelas declarações da vítima, prestadas na fase extrajudicial e confirmadas em juízo, não havendo que se falar em fragilidade das provas, como alegado pela defesa.

O acusado, Vanderley de Macêdo, ao ser ouvido na fase judicial, negou as acusações. Contudo sua narrativa restou isolada, não encontrando respaldo no restante dos depoimentos das testemunhas.

Apesar do inconformismo do réu, **não há como absolvê-lo**, pois, como dito, há nos autos provas suficientes da lesão corporal, consubstanciadas na palavra da vítima e nas demais provas colhidas na instrução, sob o crivo do contraditório.

A tese defensiva não se sustenta quando confrontada com o depoimento da vítima (f. 06 e 49), a prova testemunhal (f. 05 e 50) e o próprio laudo médico acostado aos autos (f. 23).

A vítima, Laudicéia Alves Barbosa, confirmou em juízo (f. 49), que o acusado deu-lhe tapas e murros, bem como a empurrou. Vejamos:

Que realmente o acusado lhe deu tapas e murros, bem como a empurrou; que o acusado havia tomado "uma cana" e chegou em casa agressivo e inventando que a depoente tinha outros homens; que o acusado já havia agredido a depoente antes, quando bebeu outras vezes e também quando estava bom; [...].

A testemunha Newton Freires, Policial Militar, no seu depoimento em juízo (f. 50), informou que a vítima apresentava lesões no rosto.

Também não merece respaldo a versão alegada pela defesa de que o acusado teria sido agredido pela vítima, uma vez que o acusado foi submetido a exame de corpo de delito (f. 21), não tendo sido constatada lesão alguma.

É importante ressaltar que a palavra da vítima, nas situações de violência doméstica, assume especial relevância probatória, máxime quando corroborada pelas demais provas instrutórias, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça, respectivamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES**. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. **III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes**. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. **LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS**. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO.

**RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.** CARATERIZADO O ÂNIMUS NA CONDOTA DO ACUSADO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DELITO DE LESÃO CORPORAL LEVE. CASAL QUE ESTAVA SEPARADO À ÉPOCA DO FATO. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO PARA INVOCAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. EXEGESE do ART. 5º, INC. III, da LEI 11.340/06. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA ESTATAL. ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ART. 59, DO CP. EXASPERAÇÃO VERIFICADA. PENA MINORADA PARA O MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO. **Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos.** O fato de ao tempo dos fatos acusado e vítima estarem separados, não mais coabitando juntos, não é impeditivo para aplicação da Lei Maria da Penha, conforme se infere do inciso III, do artigo 5º, da Lei nº 11.340/06. Reanalisadas, de ofício, as circunstâncias judiciais, imperiosa a readequação da pena basilar. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00014497620148150141, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 28-09-2017).

É inviável, portanto, acolher as razões apelatórias para absolver-se o réu, ora apelante, uma vez que o conjunto probatório leva à conclusão acerca da autoria e da materialidade do crime imputado ao réu.

Registre-se que, comprovando o órgão acusador a autoria e a materialidade delitiva, como se deu na espécie, recai sobre o réu o ônus da prova acerca das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Não se desincumbindo o réu do seu mister probatório, e incontestada a prática criminosa, deve ele suportar a sanção respectiva.

Diante desse cenário, deve ser mantida incólume a condenação.

No tocante à pena aplicada, não vislumbro mácula alguma na sentença vergastada; tanto é assim que não houve insurgência da defesa com relação a esse capítulo da decisão, tampouco há vício a ser sanado de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, em harmonia com o parecer ministerial.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino que, em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, seja expedida guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de encaminhar-se o processo para a Presidência deste Tribunal de Justiça.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**